



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015,
PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou mediante prévia e expressa autorização judicial ou dos pais ou responsável, observadas as demais disposições pertinentes à matéria.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres são obrigados a exigir dos hóspedes os documentos necessários à comprovação das excepcionalidades referidas no caput deste artigo, bem como a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre as normas e exigências de que trata este artigo.

§ 2º A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser concedida por meio de escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas.



§ 3º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem manter e preservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, fichas de identificação, em meio físico ou eletrônico:

I - de crianças e adolescentes que neles se hospedarem; e

II - dos respectivos pais ou responsável, das quais constará o grau de parentesco ou a vinculação existente entre eles e a criança ou adolescente, ou, ainda, dos acompanhantes autorizados em caso de autorização judicial ou concedida na forma de que trata o caput e o respectivo § 2º deste artigo juntamente com o documento autorizativo, em original, ou cópia ou imagem de seu inteiro teor.

§ 4º Os pais ou responsável devem apresentar, para os fins previstos no caput e respectivos §§ 1º e 3º deste artigo, certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, seu passaporte válido ou outro documento hábil de identificação para todos os fins de direito.

§ 5º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem informar o público em geral a respeito das normas e exigências contidas neste artigo mediante emprego e afixação, em lugar bastante visível, de placas, cartazes, quadros ou avisos contendo as informações pertinentes ou outro modo equivalente.” (NR)

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão, motel, albergue ou estabelecimento congênere desacompanhado dos pais ou responsável em descumprimento ao disposto no art. 82 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 250-A e 265-B:

“Art. 250-A. Descumprir obrigação de que trata o art. 82 desta Lei não prevista também em seu art. 250:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

“Art. 265-B. Serão realizadas pelo Poder público, em especial nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, amplas campanhas publicitárias de conscientização sobre as normas e exigências contidas nos artigos 82 e 250 desta Lei.”

* C D 2 3 5 2 6 5 5 4 2 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

